



## **University Fernando Pessoa's Rules for Academic Recognition of Study and Training Periods in International Mobility – 2025-2026**

### **1. Academic recognition of study periods**

1.1 The study period abroad must be subject to previous and full academic recognition by the ECTS Coordinator of the degree programme at which the student is registered.

1.2 This means that UFP undertakes to recognize that the study period performed abroad (including exams and other forms of evaluation) replaces a similar study period, in the degree programme at which the student is registered at UFP, even if the content of the course units to be performed may not be exactly the same.

1.3 The academic recognition of the study period performed abroad refers only and exclusively to the course units at which the student is registered for the academic year and semester in question, in a maximum of 30 ECTS credits per semester.

1.4 Obtaining an excess of 30 ECTS (one semester) or 60 ECTS (one year) credits does not allow the student to request extra recognition.

1.5 Each student for study mobility must possess a Study Programme / Learning Agreement (LA) The academic recognition is agreed upon in the study programme before the student's departure, between the student, the Departmental Coordinator and the IRO.

1.6 That study programme defines which are the curricular units or other academic activities to be performed at the host institution, and which are the corresponding curricular units at UFP for recognition purposes.

1.7 The graduation project, as well as course units deemed essential for professional recognition of qualifications, may not be included in the study programme.

1.8 Failing to perform the agreed study programme, due to changes or failed evaluation, implies the loss of the right to academic recognition.

1.9 The activities performed in international mobility that are not eligible for recognition at the study degree at UFP, but which are duly certified by the host institution, will be included in the Diploma Supplement.

1.10 At the end of the study period abroad, the host institution must issue a certificate confirming that the student has performed the agreed study programme, containing its results/marks.

### **2. Academic recognition of training periods**

2.1 Training periods performed in international mobility under the Erasmus+ Programme may be recognized in the study plan of the degree programme where the student is registered at UFP, through the Coordination of that degree programme.

2.2 Other training periods will at least be registered in the student's Diploma Supplement.

2.3 Each student that wishes to perform a training period in international mobility must possess a Training Programme / Training Agreement (TA), which must be approved by UFP, the host institution and the student, also before the mobility period begins.

### **3. Common provisions regarding academic recognition**

3.1 The study/training programme also requires the approval by the host institution. The study/training programme is not valid without the necessary signatures from that institution's representatives.

3.2. Any changes deemed necessary to the study/training programme, after the student's arrival at the host institution, must be completed and formalized no later than 30 days counted from the student's date of arrival.

3.3 The student is responsible for communicating to UFP the necessary changes to the study/training agreement.

3.4 The proposed changes only take effect after being signed by the student, by the departmental and institutional coordinators at UFP and by the host institution.

3.5 Any changes that are not communicated to UFP's IRO inside the indicated deadline or that don't receive the approval of all the concerned parties will not be considered for recognition purposes.

3.6 Failing to comply with the agreed study/training programme due to failed evaluation implies the loss of the right to academic recognition.

#### **4. Conversion of the grades obtained during the international mobility period**

4.1 In the study/training periods that originate a transcript of records issued by the host institution, the conversion of grades to the Portuguese grading scale will be done according to the following:

4.1.1 Transcripts of records issued in accordance with the ECTS system:

| <i>ECTS<br/>Grading Scale</i> |              | <i>Portuguese<br/>Grading Scale</i> |
|-------------------------------|--------------|-------------------------------------|
| A                             | Excellent    | 18 to 20                            |
| B                             | Very Good    | 16 to 17                            |
| C                             | Good         | 14 to 15                            |
| D                             | Satisfactory | 12 to 13                            |
| E                             | Sufficient   | 10 to 11                            |
| FX/F                          | Failed       | No recognition<br>will be awarded   |

4.1.2 Other grading systems:

In accordance with "*Despacho n.º 28145-A/2008*", from the Portuguese General Directorate for Higher Education, in consonance with the number of positive grade levels (see annex).

4.2 In both cases, the grade achieved in the host institution's own grading scale, when available, as well as the student's academic record, will also be taken into account.



## PARTE C

### MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

#### Direcção-Geral do Ensino Superior

##### Despacho n.º 28145-A/2008

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14 do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de estudantes e profissionais importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por Instituições de Ensino Superior de países estrangeiros, com classificação expressa na escala de 0 a 10 valores, são convertidas por aplicação da seguinte regra:

$$C = 2C_{\text{grau}}$$

sendo  $C$  a classificação a atribuir e  $C_{\text{grau}}$  a classificação estrangeira obtida (numa escala de 0-10 valores, cuja escala positiva vai de 5 a 10 valores).

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

3 — O presente despacho vem revogar o despacho n.º 23174/2008, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, do dia 11 de Setembro de 2008, produzindo efeitos desde a referida data, salvaguardando, no entanto, o caso das classificações provenientes de instituições de ensino superior espanholas, contempladas em despacho próprio.

29 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

##### Despacho n.º 28145-B/2008

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14 do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino que:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior de países estrangeiros, originariamente expressas em escalas diferentes da escala portuguesa (0 a 20 valores), e cujo número de escalões positivos, independentemente da sua designação (numérica, alfabética, ou outra), é de 1 a 6, e que correspondem a uma progressão linear da classificação, são convertidas de acordo com as regras que constam da seguinte tabela:

| Número de escalões positivos | Tabela de classificação correspondente (escala de 0 a 20 valores) |             |             |             |             |             |
|------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|                              | 1.º escalão                                                       | 2.º escalão | 3.º escalão | 4.º escalão | 5.º escalão | 6.º escalão |
| 2                            | 13                                                                | 18          | -           | -           | -           | -           |
| 3                            | 12                                                                | 15          | 18          | -           | -           | -           |
| 4                            | 12                                                                | 14          | 16          | 18          | -           | -           |
| 5                            | 11                                                                | 13          | 15          | 17          | 19          | -           |
| 6                            | 10                                                                | 12          | 14          | 16          | 18          | 19          |

2 — A aplicação da tabela referida no n.º 1 será feita sem prejuízo do disposto no Despacho referente às classificações expressas numa escala de 0 a 10.

3 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, para que seja elaborada a tabela de conversões correspondente.

4 — Este despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.

##### Despacho n.º 28145-C/2008

A Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, através de várias deliberações, reconheceu determinados graus estrangeiros como tendo nível, natureza e objectivos similares a certos graus portugueses.

O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, estabelece que “Sempre que ao grau estrangeiro reconhecido tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais”. Nestes termos e conforme o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, cabe ao Director-Geral do Ensino Superior aprovar, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, as regras técnicas para a conversão proporcional de uma escala de classificação distinta da escala de classificação portuguesa.

Importa, por isso, determinar, desde já, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de Ensino Superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Em Espanha, as escalas de classificação são baseadas em dois Reais Decretos:

a) O Real Decreto 1497/1987, de 27 de Novembro, que estabelece uma escala de classificação baseada numa escala numérica de 0 a 4 (escala positiva de 1 a 4), com expressão até à milésima e com aplicação aos diplomas dos cursos iniciados antes do ano lectivo de 2003-2004, à qual poderá ser acrescentada a seguinte classificação qualitativa:

“Suspensão” (SS) — 0 valores;  
 “Aprobado” (AP) — 1 valor;  
 “Notable” (NT) — 2 valores;  
 “Sobresaliente” (SB) — 3 valores;  
 “Matrícula de Honor” (MH) — 4 valores.

b) O Real Decreto 1125/2003, de 5 de Setembro, cuja escala de classificação se baseia numa escala numérica de 0 a 10 (escala positiva de 5 a 10), com expressão até à décima e com aplicação aos diplomas dos cursos iniciados após o ano lectivo de 2003-2004, à qual poderá ser acrescentada a seguinte classificação qualitativa:

“Suspensão” (SS) — 0-4,9 valores;  
 “Aprobado” (AP) — 5,0-6,9 valores;